

## LEIS

### LEI Nº 11.364, DE 28 DE MARÇO DE 2003

Altera a denominação da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, criada pela Lei nº 8.275, de 29 de março de 1993, alterada pela Lei nº 9.952, de 22 de abril de 1998, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, criada pela Lei nº 8.275, de 29 de março de 1993, alterada pela Lei nº 9.952, de 22 de abril de 1998, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

Artigo 2º - Constitui o campo funcional da Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento:

I - o planejamento e a execução das políticas estaduais de energia e de recursos minerais, compreendendo:

a) estudo, planejamento, construção e operação, direta ou indiretamente, de sistemas de produção, transformação, transporte, armazenamento e distribuição de energia;

b) estudo, planejamento, construção e operação, direta ou indiretamente, de barragens para fins de aproveitamento energético de recursos hídricos, bem como de empreendimentos correlatos;

c) regulação e fiscalização dos serviços de produção, transmissão, transporte, transformação, distribuição, armazenamento e comercialização de energia;

d) elaboração e execução de planos e programas de pesquisa e desenvolvimento para aproveitamento de novas fontes de energia e das características de uso e produção de energia;

e) estudo, planejamento e exploração, direta ou indireta, de recursos minerais, bem como a fiscalização dessas atividades;

II - o planejamento e a execução das políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo:

a) elaboração de estudos e projetos e execução de serviços e de obras destinadas ao aproveitamento integral de recursos hídricos;

b) desenvolvimento, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

c) captação, adução, tratamento e distribuição de água;

d) coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto;

e) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos;

III - o planejamento, a construção, a reforma, a conservação, a ampliação e a elaboração de projetos de edifícios de propriedade ou de interesse do Estado, bem como de entidades sob o seu controle;

IV - a elaboração, o desenvolvimento e a implementação de planos e programas de apoio aos municípios do Estado nas áreas de sua atuação.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Secretaria de Estado de Energia, a que se refere a Lei nº 8.275, de 29 de março de 1993, transferindo, para a Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, suas atribuições, seus bens móveis, equipamentos, direitos e obrigações, dotações orçamentárias, cargos e funções-atividades e, quando for o caso, unidades integrantes de sua estrutura e fundos.

Artigo 4º - Os ajustes da organização da Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, incluindo a vinculação de entidades descentralizadas e a correspondente complementação de seu campo funcional, a estrutura básica, seu desdobramento em unidades administrativas, atribuições, subordinação e competências dos seus dirigentes, serão objeto de decreto.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 2º e 4º da Lei nº 8.275, de 29 de março de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN  
Mauro Guilherme Jardim Arce  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.

### LEI Nº 11.365, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 56/2000,  
do deputado Carlos Braga - PPB)

Institui a "Campanha para o Trote Solidário" e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Campanha para o Trote Solidário" nas faculdades e universidades do Estado de São Paulo, a se realizar, anualmente, no início de cada ano letivo.

Parágrafo único - A "Campanha para o Trote Solidário" objetiva:

1. arrecadar alimentos e produtos de primeira necessidade não perecíveis, inclusive os de higiene, vestuário e medicamentos;

2. estimular os estudantes (calouros e veteranos) a exercitar os conhecimentos que forem adquirindo na área pertinente ao seu curso de graduação, junto à comunidade.

Artigo 2º - A campanha terá a seguinte conformidade:

I - quanto à organização:

a) elaborar cadastro de entidades assistenciais ou de famílias, comprovadamente carentes, a critério dos estudantes;

b) elaborar cadastro dentre os estudantes voluntários, calouros e veteranos, que se propõem a prestar serviços gratuitos, tais como reforço escolar, orientação quanto a noções básicas de higiene e saúde, inclusive quanto a atendimento prestado pelos postos de saúde e afins, e, ainda, orientação quanto à regularização de documentos, entre outros, a critério dos estudantes;

II - quanto à destinação:

a) distribuir entre os cadastrados elencados na alínea "a", do inciso anterior, o produto da arrecadação definida nesta lei;

b) ministrar reforço escolar, a que se refere a alínea "b", do inciso anterior, aos alunos das escolas de ensino fundamental e médio.

Artigo 3º - A organização, execução, controle e acompanhamento da "Campanha para o Trote Solidário" ficarão sob a responsabilidade dos centros acadêmicos das respectivas faculdades, cabendo a supervisão às diretorias de cada universidade.

Artigo 4º - A campanha terá início com o ingresso de novos alunos às faculdades, em substituição ao trote convencional.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN  
João Carlos de Souza Meirelles  
Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.

### LEI Nº 11.366, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 7/2002,  
da deputada Maria Lúcia Prandi - PT)

Institui o "Dia do Supervisor de Ensino"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Supervisor de Ensino", a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de novembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN  
Gabriel Benedito Issaac Chalita  
Secretário da Educação

Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.

### LEI Nº 11.367, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 364/2002,  
do deputado Claurly Alves da Silva - PTB)

Institui a "Semana Orlando Villas Bôas"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana Orlando Villas Bôas", a ser comemorada, anualmente, na quarta semana do mês de abril.

Artigo 2º - Na semana de que trata esta lei iniciar-se-ão atividades culturais, promovendo a afirmação da identidade brasileira, consolidando a integração política da cidadania nacional, formada na diversidade de suas raízes étnicas.

Parágrafo único - Os eventos de que trata o "caput" estender-se-ão de abril a outubro.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003  
GERALDO ALCKMIN  
Cláudia Maria Costin  
Secretária da Cultura  
Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.

### LEI Nº 11.368, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 475/2002,  
do deputado Carlião Camargo - PFL)

Institui o "Dia do Buda Shakyamuni"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Buda Shakyamuni", a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo do mês de maio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN  
João Carlos de Souza Meirelles  
Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.

### LEI Nº 11.369, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 565/2000,  
do deputado Carlinhos Almeida - PT)

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação:

I - racial;

II - ao idoso;

III - à pessoa portadora de necessidades especiais;

IV - à mulher.

Artigo 2º - Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais é forma de prática discriminatória abrangida nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa;

II - vetado.  
§ 1º - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003  
GERALDO ALCKMIN  
Alexandre de Moraes  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.

## ATOS DO GOVERNADOR

### DECRETOS DE 28-3-2003

**Designando**, nos termos do art. 4º do Dec. 47.244-2002, Luiz Francisco Monteiro de Barros Neto para compor o Conselho de Orientação do Programa Pró-Lar/Banco do Povo Paulista, como titular, na qualidade de representante do Banco Nossa Caixa S.A., em substituição a Nivaldo Cyrillo, que fica dispensado.

**Dispensando** Tatiana Bello Djrdjran, RG 20.585.250-6 e Gustavo René Nicolau, RG 17.274.066-6, das funções de, respectivamente, membros titular e suplente do Conselho Estadual do Idoso, na qualidade de representantes da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Designando**:

com fundamento no art. 3º da Lei 9.802-97, combinado com o art. 1º, II, do Dec. 42.500-97, Tatiana Rached Campos, RG 30.681.530-8 e Cláudia Ajaj, RG 26.810.324-0, para integrarem, respectivamente como membros titular e suplente, o Conselho Estadual do Idoso, na qualidade de representantes da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, em complementação aos mandatos de Tatiana Bello Djrdjran e Gustavo René Nicolau.

com fundamento no art. 8º da Lei 1.933-79, e nos termos dos arts. 18 e 21 dos Estatutos da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - Ceret, aprovados pelo Dec. 13.174-79, os adiante relacionados para integrarem, como membros, o Conselho Fiscal da aludida Fundação, para um mandato de 2 anos, na qualidade de representantes:

I - da Secretaria de Economia e Planejamento: Caioco Ishiquiriama, RG 4.663.121, em recondução como titular e Fábio Alonso, RG 10.131.545, como suplente;

II - de entidades sindicais:  
Titulares: Antônio Batista Lemos, RG 4.937.088, em recondução; Edilson Sousa Santos, RG 73.971.460-5; Antônio Cardoso Dos Santos, RG 2.235.840-7;

Suplentes: Vanderlei Alberto dos Santos, RG 11.109.316-8; Carlos Alberto Santana, RG 6.332.809; José Guedes Rodrigues, RG 16.944.877.

**Dispensando**, a pedido, os adiante relacionados das funções de membros do Conselho Curador da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, na qualidade de representantes:

da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Lourival Carmo Mônaco, RG 2.554.787 e Wilson Rodrigues Canelas, RG 5.301.178, respectivamente como titular e suplente;

da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo: Luís Carlos Guedes Pinto, RG 2.630.328, como titular.

**Nomeando**, com fundamento no art. 13, IV e VI e § 5º, da Lei 10.207-99, e nos termos do art. 11 dos Estatutos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, aprovados pelo Dec. 44.944-2000, os abaixo discriminados para integrarem, como membros, o Conselho Curador da aludida Fundação, na qualidade de representantes:

da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Alberto José Macedo Filho, RG 2.974.539 e Luiz Orlando de Barros Segala, RG 2.416.205-X, respectivamente como titular e suplente, em complementação aos mandatos de Lourival Carmo Mônaco e Wilson Rodrigues Canelas;

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

## EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

## REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br  
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626  
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435  
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,80 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,65

### FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

### FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU - Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS - Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque  
• MARÍLIA - Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE - Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO - Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz  
• SOROCABA - Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



**IMPRESA OFICIAL**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

### DIRETOR-PRESIDENTE

Hubert Alquéres

### DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

### DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolawsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

### IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

CNPJ 48.066.047/0001-84  
Inscr. Estadual - 109.675.410.118

### Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503